LEI Nº 2.089

Revogada pela Lei 4.342/98

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Divinópolis.

~~Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, será considerado "solto" o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.~~**(Revogado pela Lei nº 4.198/1997)**

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Divinópolis ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e o de aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Os honorários médicos cobrados e os medicamento aplicados serão, a final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do apreendente.

Parágrafo único – Cópia da ficha, destacável será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para as providências a serem tomadas por ela.

Art. 5º - Todo animal apreendido nos termos desta Lei terá marca a inscrição da "PMD", com a tinta "Speco" ou tinta similar.

§ 1º - Em caso de reapreensão, o animal será remarcado conforme dispõe este artigo.

§ 2º - O animal apreendido pela 3ª (terceira) vez será doado ao CEAPS – Consórcio de Entidades de Assistência e Promoção Social – ou a terceiros que se

responsabilizam por sua guarda e proteção, sem necessidade de observância do prazo de que tratam os artigos 2º (segundo) e 6º (sexto) desta Lei.

Art. 6º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, caso de interesse do proprietário, será de 07 (dias), após o que será doado ao CEAPS, ou levado a leilão, se por ele não se interessar a entidade.

Parágrafo único – O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela SEMSUR – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

Art. 7º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independente de sua espécie:

a) Animais de grande porte:
   - I- Multa equivalente e ¼ UPFMD, pela apreensão;
   - II- Taxa de liberação equivalente a ¼ UPFMD;
   - III- Despesas efetuadas com alimentação e tratamento, calculados em 4% (quatro por cento) da UPFMD, por dia.

b) Animais de pequeno porte:
   - I- Multa equivalente a 1/8 UPFMD, pela apreensão;
   - II- Taxa de liberação equivalente a 1/8 UPFMD;
   - III- Despesas efetuadas com alimentação e tratamento, calculados em 2% (dois por cento) da UPFDM;

Parágrafo único – A critério da Administração e comprovado, perante a SEMSUR, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

Art. 9º - O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10º - Não se apresentando o proprietário até 7 (sete) dias do leilão, o valor arrecadado, deduzidas as despesas efetuadas pela Prefeitura, será entregue ao “CEAPS”.

Art. 11º - Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 12º - O proprietário, valor por valor, terá preferência na arrematação do animal leiloado.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Divinópolis, 16 de setembro de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: A SEMANA
Nº 48 DE 05/10/85